

Registro: 2020.0000996222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005101-84.2018.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado/apelante MILTON PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso adesivo do autor, desprovido o apelo do réu. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005101-84.2018.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelantes / apelados: Francisco Fernando de Souza / Milton Pereira da

Silva

Juíza: Gladis Naira Cuvero

VOTO 23.717

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - Colisão traseira - Conjunto probatório que aponta pela imprudência do réu ao realizar ultrapassagem, vindo a colidir com a moto conduzida pelo autor, ao retornar à faixa de rolamento - Condenação pelos danos materiais mantida - Dano moral - Cabimento - Fixação em R\$ 10.000,00 - Recurso adesivo do autor parcialmente provido, desprovida a apelação do réu.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito ajuizada por MILTON PEREIRA DA SILVA em face de FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA julgada parcialmente procedente, para condenar o réu ao pagamento de danos materiais de R\$ 15.000,00 corrigidos da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmulas 362 e 54 do STJ, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o requerido, aduzindo, em síntese, que não restou configurado o ato ilícito, necessário para imputação da responsabilidade, observando que não ficou caracterizada sua culpa no acidente, porque foi obrigado a desviar de um caminhão, acabando por atingir a traseira da motocicleta do apelado. Acrescenta que este veículo entrou repentinamente à sua frente, sem sinalizar, tendo que desviar à



direita, a fim de evitar acidente pior. Conclui que houve culpa de terceiro, não demonstrada sua imprudência, devendo a ação ser julgada improcedente.

Recorre adesivamente o autor, insistindo no cabimento da indenização por danos morais, porque inegável que da conduta antijurídica do réu, sofreu constrangimento de ordem social, evidente o transtorno provocado. Acrescenta que não teve nenhuma assistência por parte do réu, ficou impossibilitado de trabalhar, passando por necessidades por dois meses, daí necessária a indenização em 15 salários mínimos.

Recursos respondidos às fls. 151/157 e 161/166.

É o relatório.

Narra o autor que, em 08/06/2017, conduzia sua motocicleta na Rodovia SP 055, 262, Distrito Industrial, Cubatão/São Paulo pela mão direita, momento em que sentiu o impacto da colisão em sua traseira ocasionada pelo requerido. Aduziu que o requerido fez uma ultrapassagem e, ao retornar para a sua faixa de rolamento, foi abalroado pelo veículo causando-lhe diversos danos. Disse que o condutor do veículo deu causa ao acidente bem como ressalta que dispôs de recursos próprios para investir em sua recuperação. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estimando o total de R\$ 30.000,00.

Por determinação judicial, o autor aditou a inicial para especificar os pedidos de indenização por dano moral e material, atribuindo o total de R\$ 25.853.49.



Citado, o réu contestou a ação, negando responsabilidade no evento, eis que precisou desviar de um caminhão que imprudentemente o fechou. Requereu a improcedência.

Houve réplica.

Ausente o requerimento pela produção de outras provas, a ação foi sentenciada.

Somente o recurso do autor comporta provimento, em parte.

É incontroversa a ocorrência do acidente noticiado nos autos, cuja responsabilidade pelos danos se atribui ao réu.

Em que pese o alegado pelo demandado, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos não permite acolher a tese da defesa.

Sobre a distribuição do ônus probatório, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, traz relevante ensinamento, *in verbis*: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. *Actore non probante absolvitur reus*." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 420, Forense, 2009).

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, com suporte na legislação de trânsito, o motorista que colide com a traseira do



veículo que vai à sua frente é presumivelmente culpado pelo acidente, devendo responder pelos danos ocasionados ao outro condutor, o que é o caso.

O art. 29, inc. II do CTB, assim dispõe:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Assim, pode-se concluir que o requerido, ao colidir com a traseira da motocicleta que seguia à frente, não guardou distância segura, razão pela qual tem culpa no acidente.

A excludente de ilicitude está desprovida de qualquer indício de prova, não se podendo concluir que houve culpa de terceiro. Aliás, o depoimento do réu infirma a tese de defesa adotada nestes autos, vez que afirmou perante a autoridade policial, conforme fls. 102, ter realizado ultrapassagem de um caminhão, colidindo com a moto, ao retornar à sua faixa de rolamento, hipótese diversa do que a sustentação de que teria sido fechado por outro veículo. Restou, portanto, demonstrada a imprudência de sua manobra.

Neste cenário, existentes os elementos da responsabilidade civil, de rigor a manutenção da condenação por danos



materiais. Cumpre observar que não houve impugnação específica no apelo em relação ao *quantum* fixado, daí desnecessário o reexame.

No mais, respeitado o entendimento do juiz sentenciante, tem cabimento a indenização por danos morais.

Acidente de trânsito trata-se de fato corriqueiro que pode acontecer na vida cotidiana, do qual proprietário de veículo ou motorista nenhum está ileso. A indenização por dano moral tem lugar em casos excepcionais, principalmente quando resulta em lesões físicas ou consequências mais sérias aos ocupantes do veículo.

Na hipótese dos autos, o exame produzido pelo IML aponta a ocorrência de ofensa integridade física ou à saúde do autor. As fotos colacionadas comprovam as lesões em seu corpo.

Logo, de rigor reconhecer que a situação narrada ultrapassou o mero dissabor socialmente aceitável, sobretudo porque sofreu lesões físicas, ainda que de grau leve, tendo sido socorrido pela unidade de resgate na ocasião do acidente.

Assim, não há como afastar a responsabilização do réu pelos danos morais sofridos pelo autor, situação que não pode ser minimizada ou simplesmente desconsiderada, pois constitui transtorno que, evidentemente, extrapola a esfera de mero aborrecimento da vida cotidiana.

Na fixação do dano moral, não se pode olvidar que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento



de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

De acordo com o *caput* do art. 944 do Código Civil: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Dessa forma, deve o juiz agir com total prudência, de acordo com as peculiaridades de cada caso, atendida a repercussão econômica da indenização na esfera de ambas as partes, de modo que o valor do dano moral não pode se converter em fonte de enriquecimento para a vítima, nem tão pequeno, que se torne inexpressiva a reparação e, de outro lado, não pode ser excessivo a importar na miserabilidade da parte devedora.

Nesse sentido, leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES que: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" ("Responsabilidade Civil", ob.cit., p. 590).

Nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES: "reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu



ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como moral constitui um menoscabo а interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporciona ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustica que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento" (O problema, cit, p. 248)" ("Responsabilidade Civil", São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao discorrer sobre o tema, assim manifestou-se: "Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em consideração apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo – 'Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa'. (Ap. 142.932-1-3, Rel. Des. URBANO RUIZ, Ac. 21-5-1991, *in* RT 675/100)" (*Dano Moral*, São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37).

Na hipótese dos autos, arbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00, corrigidos pela Tabela Prática deste E. Tribunal, desde o arbitramento, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da data do fato,



quantia razoável e proporcional à ofensa perpetrada pelo réu, adequada às circunstâncias dos autos, observado que o laudo do IML afastou a incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias.

Em consequência, acolhem-se as razões do autor, para acrescentar à condenação a indenização por danos morais.

Ficam os honorários advocatícios fixados na sentença, em desfavor do réu, majorados para 12%, calculados sobre a condenação, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão legal de exigibilidade ao beneficiário da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso adesivo do autor, desprovida apelação do réu, nos termos do acórdão.

CLÁUDIO HAMILTON

Relator